

PROCESSO N.º 20.814 / 74 - cópia

ANO _____



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,
Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT

PROCESSO N.º _____

INTERESSADO: _____
PROCEDÊNCIA: <u>Cabreúva</u>
DATA: _____
REPARTIÇÃO: _____
N.º DE ORDEM DO PAPEL: _____
ASSUNTO: <u>Área do Sítio, Quaxizinha</u>

P. CONDEPHAAT
Nº 20.814/79



ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 011 DE 08 DE MARÇO DE 1983.

JOÃO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS, SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 149, de 15 de agosto de 1969, e do Decreto nº 13.426 de 16 de março de 1979,

R E S O L V E

Artigo 1º - Fica tombada a área abrangida pelas serras do Japi, Guaxinduva e Jaguacoara, importantes acidentes topográficos e geológicos das serranias de Jundiaí, que, a par com o seu grande valor cênico e paisagístico tem a condição múltipla de banco genético da natureza tropical e de um "castelo de águas" com drenagem radial, comportando-se como área ecológica e hidricamente críticas, dotada de um mosaico de ecossistemas - representativos em termos de flora e fauna; e, região capaz de funcionar como espaço serrano regulador para a manutenção da qualidade de vida de um setor de planaltos interiores de São Paulo, sujeitos a forte urbanização e industrialização. O tombamento se faz sob um critério de alto nível de seletividade espacial, envolvendo a preocupação por uma organização induzida do espaço, suficientemente capaz de conciliar preservação e desenvolvimento.

Artigo 2º - A área de tombamento envolve um polígono irregular grosso modo orientado de WSW para ENE, contendo um eixo maior de 21.800m. (comprimento) por um eixo menor de 12.700m. (largura) envolvendo terras pertencentes aos municípios de Jundiaí, Cabreúva e Piraporana região administrativa de Campinas (SP).

*Publicado no
D.O.E. de 12/3/83*

1 MAR 1983 037070

IMPRESSÃO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

P. CONDEPHAAT
Nº 20.814/79



ESTADO DE SÃO PAULO

- fls. 02 -

O polígono que circunscreve a área tombada e delimitada por 31 pontos, cujas coordenadas estabelecidas em cartas topográficas do antigo Instituto Geográfico e Geológico do Estado de São Paulo, nas escalas de 1:100.000 e 1:50.000, estão representadas na tabela e no mapa anexos.

Artigo 3º - A conciliação entre os esforços integrados para a preservação da Serra do Japi e a continuidade das atividades econômicas restritas pré-existentes na área, atingida pelo tombamento, obedecerá às seguintes diretrizes:

1. Os proprietários de sítios ou fazendas que efetivamente estejam desenvolvendo atividades agrárias condizentes com suas glebas (pequenas culturas, pecuária adequada a região, aviários e silvicultura), em áreas da Serra do Japi, atingidas pelo Tombamento, poderão continuar a desenvolver tais atividades, sem quaisquer problemas, desde que não ampliem os espaços habituais dessas mesmas atividades agrárias e nem comprometam as reservas de coberturas vegetais existentes no interior de seus sítios ou fazendas. Os pequenos produtores agrícolas, na prática, ficam fora do processo de Tombamento, porém terão que respeitar as condições do CONDEPHAAT em termos de preservação das parcelas não agrárias de suas glebas, e de um compromisso de continuidade nas atividades econômicas que já vem exercendo, ou seja, não podem mudar radicalmente de ramo de atividade sem autorização expressa do Conselho. São vedadas, sobretudo, mudanças no sentido de implantações industriais, carvoejamento, mineração e loteamentos. Em contrapartida, é desejável que os pequenos proprietários aproveitem ao máximo e de modo racional as terras agrícolas de suas respectivas glebas (agricultura mixta, avicultura, horticultura).

Publicado em 30 E de 12/183

11.

P. CONDEPHAAT
Nº 20.814/79



ESTADO DE SÃO PAULO

- fls. 03 -

2. Os proprietários rurais de glebas de 2 a 20 hectares, agrariamente inativas, ou que estejam na condição de terra bruta, somente poderão utilizá-las como sítios de lazer, já que outras formas de ocupação seriam danosas à preservação da natureza.
3. Os mineradores que tenham autorização para lavra de produtos minerais do subsolo, em suas respectivas propriedades, e que tenham estabelecimentos tradicionais no ramo de mineração; e sensibilidade comprovado ou comprovável na preservação dos espaços físicos e ecológicos da Serra do Japí e seu entorno imediato, poderão continuar a desenvolver tais atividades, nor - malmente, segundo as diretrizes traçadas pelo DNPM para a região do Japi. Fica estabelecido no Ato do Tombamento da Serra do Japi, que todos os casos de atividades de extração mineral, não abrangidos neste documento, serão resolvidos por acordos diretos entre o DNPM e o CONDEPHAAT, através de um grupo de trabalho a ser organizado, ouvido os interessados, e com parecer terminal do Conselho.
4. Os projetos de extensão parcial de redes de alta tensão, para eletrificação rural ou para operacionalização de minerações autorizadas são considerados viáveis, ficando sempre na dependência de aprovação pela ELETROPAULO, CESP e pelo CONDEPHAAT, tendo em vista a necessidade de garantir a preservação dos patrimônios ambientais, bióticos e paisagísticos.

*Publicado em
DE. de 12/31/83
CP*

P. CONDEPHAAT
Nº 20.814/79



ESTADO DE SÃO PAULO
- fls. 04 -

5. Nos sítios de lazer, os proprietários podem construir ou prever a construção de residências e seus anexos (casa de caseiro, aviário, garagem, canil, piscina, churrasqueira, quadra esportiva, além de horta, pequeno pomar, jardins e acessos a partir de estradas vicinais).

6. Para com os lotes, sítios e pequenas fazendas existentes, (desde 0,5 a 20 hectares) que estejam totalmente recobertos por florestas naturais e capoeiras densas, haverá a permissão para a implantação, em áreas restritas, de residências e seus anexos funcionais, através de projetos a serem encaminhados à consideração do CONDEPHAAT.

Sugere-se, no caso, o aproveitamento, tanto quanto possível dos espaços dotados de matas secundárias (capoeiras), para o desmatamento julgado indispensável à construção da moradia de campo e seus anexos. Fica previsto, para esse caso, uma tabela de percentuais de áreas máximas permissíveis para o estabelecimento de clareiras destinadas à construção das habitações e seus anexos

- de 0,5 a 1,9 hectares = 20%
- de 2,0 a 3,9 hectares = 18%
- de 4,0 a 5,9 hectares = 16%
- de 6,0 a 7,9 hectares = 14%
- de 8,0 a 9,9 hectares = 12%
- acima de 10 hectares,
até 20 hectares = aproveitamento de 12.000 m² por gleba (e/ou módulo)

Para com os futuros módulos de preservação (20 hectares) totalmente florestados, somente serão toleradas clareiras de 12.000m² para a implantação de residência e seus anexos.

*Publicada no
DOE de 12/31/83*

P. CONDEPHAAT
Nº 20.814/79



ESTADO DE SÃO PAULO

- fls. 05 -

7. No caso de lotes ou módulos que possuam cobertura vegetal, com distribuição em mosaico, envolvendo matas e campos (matas-cerradões-cerrados, campos limpos, campos rupestres), os sítios para a implantação de residências deverão ser escolhidos nos setores de menor biomassa vegetal existentes (campos e pastagens), segundo propostas a serem encaminhadas à consideração do CONDEPHAAT.
8. Nos lotes até 2 hectares, pré-existentes, a área construída da residência poderá ocupar no máximo uma projeção sobre o terreno de 400m², independentemente de se tratar de edificação térrea ou assobradada. O gabarito das residências não poderá ser superior a dois pavimentos. Nos lotes maiores e nos módulos, as propostas para construção de residências, serão analisadas caso a caso, independentemente do volume da construção projetada e da sua projeção sobre o terreno. Não podem ser autorizados projetos distorcidos em relação à função residencial. Construções endereçadas para parques públicos e eventuais projetos especiais de Turismo serão avaliados em conjunto com os órgãos competentes, a nível federal, estadual e municipal. A pretensão de construções desdobradas, em glebas de 5 a 20 hectares, por motivos de espólio ou partilha judicial incontornável, será avaliada caso a caso, com o maior cuidado possível e desejável.

*Publicada no
DOE de 19/3/83
D*

P. CONDEPHAAT
Nº 20.814/79



ESTADO DE SÃO PAULO

- fls. 06 -

9. As glebas superiores a 40 hectares, agricolamente inativas, poderão comportar parcelamento em módulos de preservação do CONDEPHAAT para a região da Serra do Japi, envolvendo sem prejuízo de cumprimento das exigências legais do INCRA - 20 hectares. Tal medida visa oferecer compensações dentro do possível, aos proprietários de glebas superiores a 40 hectares, até muitas centenas de hectares, existentes na área de tombamento.
10. Os projetos de loteamento aprovados, existentes na Serra do Japi, comportando parcelas iguais ou menores do que 2 hectares, anteriores ao tombamento serão mantidos na íntegra devendo os senhores proprietários dos lotes submeterem os futuros projetos de construção à aprovação do CONDEPHAAT, antes do encaminhamento às respectivas prefeituras (Jundiá, Cabreúva e Pirapora do Bom Jesus).
11. Em qualquer época, os módulos de preservação com 20 hectares, cada um, poderão receber o projeto de uma residência, desde que a construção proposta não amplie área de devastação florestal, e nem tampouco redunde em um desdobramento e interiorização de acessos.
12. Não serão aprovadas propostas de implantação de residências em cabeceiras extremas de drenagens (bacias de captação de águas), a fim de evitar a desperenização dos cursos d'água - irradiados a partir da Serra do Japi; identicamente não serão autorizadas quaisquer barragens de rios da Serra e seus contrafortes. Estudar-se-á a possibilidade de pequenas barragens de contenção em vales agriculturados, para fins de piscicultura (Jundiuvira e setor E-NE da Serra)

*Publicado em
20 E de 12/31/83
920*

P. CONDEPHAAT
Nº 20.814/79



ESTADO DE SÃO PAULO
- fls. 07 -

Tendo em vista a inegável vocação agrária do fundo e flancos baixos do vale do rio Jundiuvira - depressão intermontana situada entre as serras de Guaxinduva e Jaguacoara - fica prevista a possibilidade de projetos agro-pecuários em glebas - de 5 a 20 hectares na área. Para a aprovação dos referidos projetos haverá a necessidade de um planejamento agrônômico adequado.

- 13. Projetos turísticos especiais, vinculados ao programa de "áreas especiais e locais de interesse turístico" da Embra - tur, elaborados com todas as precauções inerentes ao paisa - gismo ecológico, compatíveis com padrões corretos de preser - vação e de utilização pública a critério do CONDEPHAAT pode - rão ser estudados para sítios paisagisticamente relevantes - no interior da área tombada. Fica prevista a possibilidade de implantação de parques estaduais e municipais, de área restrita, em glebas localizadas em terras devolutas ou desa - propriadas. Projetos turísticos de menor nível de sofistica - ção sob diretrizes adequadas de implantação poderão ser apre - ciados e considerados pelo próprio CONDEPHAAT.
- 14. Fica prevista a implantação de um sistema de aceiros - atra - vês de projeto cuidadosamente elaborado - a fim de evitar - progressão de incêndios e queimadas nas áreas florestadas da Serra do Japí.

*Publicado em
20 e de 12/31/83
A*

21/8/79

P. CONDEPHAAT
Nº 20.814/79



ESTADO DE SÃO PAULO

- fls. 08 -

15. As áreas em disputa judicial ou objetos de processos de usucapião ficarão sob a responsabilidade da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário da Procuradoria Geral do Estado, reservando-se o CONDEPHAAT o direito de orientar o processo eventual de reciclagem de tais espaços para fins de lazer comunitário.
16. As áreas devolutas, por ventura existentes no interior do espaço do Tombamento, serão motivo de considerações especiais entre o CONDEPHAAT, a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário da Procuradoria Geral do Estado, e as respectivas prefeituras municipais da região (Jundiaí, Cabreúva e Pirapora do Bom Jesus).
17. Não serão toleradas quaisquer instalações industriais na área de Tombamento e de seu entorno imediato (faixa de 300m. a partir dos limites da área tombada).
Identicamente é vedada a instalação de qualquer núcleo de carvoaria nestas áreas.
Madeira retirada de glebas de silvicultura deverão ser trabalhadas fora do núcleo principal da área de tombamento,
18. As áreas de matas resguardadas por postura do IBDF permanecerão intocáveis, salvo no caso de módulos de 20 hectares, em que será permitida a feitura de uma clareira mínima, para fins de instalações de uma residência de campo, dentro das proporções pré-fixadas no presente Ato de Tombamento (item 5 e Quadro Anexo).
19. O Conselho do CONDEPHAAT, levando em conta o número de proprietários existentes na Serra do Japí, e, visando evitar maiores empecilhos para os que desejarem efetuar compras ou vendas de propriedades na área tombada, tornam facultativo aos proprietários a consulta prévia sobre interesse do Estado em adquirir as glebas em negociação (artigo 134, parágrafo 1º do Decreto 13.426 de 16 de março de 1979).

*Publicado
no DOE de
12/31/83*

P. CONDEPHAAT
Nº 20.814/79

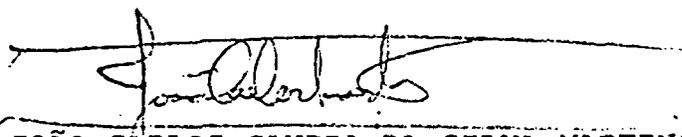


ESTADO DE SÃO PAULO
- fls. 09 -

Artigo 4º - Nesse ATO DE TOMBAMENTO, fica previsto a criação de uma comissão inter-órgãos públicos para controle da organização do espaço, ordenação dos acessos e previsão periódica da situação efetiva da preservação da natureza, na região da Serra do Japí.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA CULTURA, aos 8 de março de 1983


JOÃO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS
SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DA CULTURA

*Publicado no
DOE nº 12/31/83*